



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.040 - SC (2014/0242203-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LINA MACHADO BORGES
ADVOGADOS : BÁRBARA CASALES GIONGO RODRIGUES E OUTRO(S)
NOELI BERTÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DÉCIO LUIZ FRANDOLOSO
INTERES. : ACÁCIO ANTUNES BORGES
INTERES. : VERA LÚCIA BORGES
INTERES. : BORGES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.040 - SC (2014/0242203-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LINA MACHADO BORGES
ADVOGADOS : BÁRBARA CASALES GIONGO RODRIGUES E OUTRO(S)
NOELI BERTÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DÉCIO LUIZ FRANDOLOSO
INTERES. : ACÁCIO ANTUNES BORGES
INTERES. : VERA LÚCIA BORGES
INTERES. : BORGES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA -
MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 263):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a impossibilidade de decretação de indisponibilidade de bens sobre bem de família em ação de improbidade administrativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.040 - SC (2014/0242203-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 263-265):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com amparo no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 199-215):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS – POSSIBILIDADE MESMO ANTES DA NOTIFICAÇÃO (ART. 17, §§ 7º E 8º DA LIA) PARA A DEFESA PRELIMINAR – EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" – BEM DE FAMÍLIA – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE – MEDIDA INÓCUA ANTE A IMPENHORABILIDADE – BLOQUEIO DE VALOR EM DINHEIRO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE PERTENCE A TERCEIRO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

"Os §§ 6º a 8º acrescidos ao art. 17 da Lei n. 8.429/92 não exigem expressamente condição da concessão liminar da indisponibilidade de bens à prévia oitiva do réu. Reclamam, tão- somente, essa providência para o recebimento da ação. Se a lei pretendesse condicionar a decisão de tutela de segurança seria explícita, como, por exemplo, em matéria diversa, a Lei n.

8.437/92. E, ademais, a possibilidade jurídica da concessão liminar de indisponibilidade de bens, inaudita altera parte, radica-se no próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder geral de cautela do juiz, admitindo- se mesmo antes do recebimento postergado ou diferido da petição inicial diante do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação" (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4. ed. São Paulo: Saraiva. p. 466).

Por ser impenhorável, o bem de família constituído pelo imóvel onde reside a parte que deverá sofrer a constrição não pode ser objeto de sequestro ou indisponibilidade em ação de improbidade administrativa, a menos que ele tenha sido adquirido com o proveito da improbidade.

No apelo especial (fls. 220-235), o recorrente aduz violação aos arts. 7º, caput e parágrafo único, 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92; e arts. 1º, caput e 5º, caput, da Lei nº 8.009/90. Afirma, em síntese, a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bem sobre bem de família.

Sem Contrarrazões.

Decisão de admissibilidade às fls. 242-244.

Parecer do MPF às fls. 256-261, pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a **possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre bem de família em ação civil pública de improbidade administrativa.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa pode recair sobre bens de família.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRIÇÃO.

[..]

2 - Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Relª. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014.

3 - Recurso especial provido (REsp 1461882 / PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

[...]

7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial.

8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, **grifo nosso**).

Assim, o Tribunal a *quo* ao entender pela impossibilidade de decretação de indisponibilidade sobre bem de família em ação civil pública de improbidade administrativa decidiu contrário a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial para reestabelecer a decisão do Juiz de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.040 - SC (2014/0242203-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LINA MACHADO BORGES
ADVOGADOS : BÁRBARA CASALES GIONGO RODRIGUES E OUTRO(S)
NOELI BERTÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DÉCIO LUIZ FRANDOLOSO
INTERES. : ACÁCIO ANTUNES BORGES
INTERES. : VERA LÚCIA BORGES
INTERES. : BORGES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA -
MICROEMPRESA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, penso que o bem da família, como um todo, inclusive o patrimônio da família, deve ser posto sempre a salvo de qualquer vexame. Esse é o meu ponto de vista, com todo respeito, ao Ministro BENEDITO GONÇALVES. Penso que essa constrição sobre o bem de família agride a natureza do instituto, fragiliza a tranquilidade familiar e subtrai a função do bem de família que é assegurar o lugar de moradia inclusive dos descendentes dessa pessoa apontada de improbidade.

2. Peço vênia para discordar do eminente Relator, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, para dar provimento ao Agravo Regimental e ao Recurso Especial apenas para afastar a constrição, evidentemente, sem impedir que a constrição se faça sobre outros bens do acionado, mas não sobre o bem de família, a meu ver, para preservar a ideologia do bem de família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0242203-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.040 / SC

Números Origem: 067120061224 20120852262 20120852262000100 20120852262000200 67120061224

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LINA MACHADO BORGES
ADVOGADOS : BÁRBARA CASALES GIONGO RODRIGUES E OUTRO(S)
NOELI BERTÉ
INTERES. : DÉCIO LUIZ FRANDOLOSO
INTERES. : ACÁCIO ANTUNES BORGES
INTERES. : VERA LÚCIA BORGES
INTERES. : BORGES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINA MACHADO BORGES
ADVOGADOS : BÁRBARA CASALES GIONGO RODRIGUES E OUTRO(S)
NOELI BERTÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DÉCIO LUIZ FRANDOLOSO
INTERES. : ACÁCIO ANTUNES BORGES
INTERES. : VERA LÚCIA BORGES
INTERES. : BORGES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.